

Mercadorias de Contrabando

SERÃO INCINERADAS

JOSÉ MARTINS NEY

CORRE no Congresso um Projeto de Lei que invoca a tese da incineração das mercadorias apreendidas como contrabando. É oportuno perguntar se realmente tal medida consulta aos interesses da União. E levantamos o problema fazendo três perguntas:

- 1ª) trará ela solução para o problema do contrabando?
- 2ª) trará vantagens ao orçamento da União?
- 3ª) facilitará a repressão ao contrabando?

Examinemos de *per si* cada uma dessas indagações.

Primeira — Com efeito, não oferecerá meios para equacionar as criminosas e prejudiciais especulações com mercadorias estrangeiras, conforme a evidência dos resultados alcançados pela própria ação administrativa no executivo fiscal.

a) Argumentam os que defendem a tese da incineração, serem os documentos, provenientes dos leilões das Alfândegas, responsáveis pela alta incidência do crime, por servirem de catalisadores das mercadorias contrabandeadas, tornando, assim, afirmam eles, êsses leilões negócio rendoso pela cobiça às Guias que irão dar legalidade à venda de outras mercadorias entradas ilegalmente no país.

Reconhecemos ser realmente esta uma falha existente, mas não a solução, invocado o remédio que se impõe.

b) Há que ressaltar não serem somente as Guias de Leilões que servem para emprestar às mercadorias contrabandeadas aquela falsa legalidade apontada. As próprias 4^{as} Vias de uma Guia de Importação normal e regular são normalmente utilizadas para essa criminosa nacionalização de mercadorias oriundas de contrabando.

A atender à tese da incineração por êsse mau uso de documentos, terão de admitir conseqüentemente a extinção do comércio de importação, e só porque podem os documentos de uma importação legal dar cobertura ilícita a contrabando.

c) Óbvio, portanto, não ser esta em absoluta a solução que o caso está a exigir, tendo-se em vista o princípio fiscal de que os documentos não são adotados como ação fiscalizadora, mas sim para fornecerem meios à ação fiscalizadora. Pelos documentos e somente por eles pode ser exercida a ação fiscal, e tanto assim é que os contraventores procuram adquirir por qualquer preço um documento para satisfazer a uma presumível ação fiscal fora do domínio aduaneiro (boutique, bares buates, lojas, etc.).

Conclui-se, pois, que só por uma persistente e pertinente ação fiscal se combate, se evita, se anula a tentativa de fraude, o crime fiscal, o contrabando.

Segunda — Ao contrário de vantagens, a incineração dessas mercadorias provocará sensível desequilíbrio no Orçamento da União, em virtude do aniquilamento dessa fonte trazer uma desfalque à Receita da União.

Evidentemente que o Orçamento da União pode manter-se em equilíbrio mesmo em "deficit", desde que tenha sido assinado no próprio Orçamento, pois, com vista neste "deficit" foram fixadas as saídas e as entradas para o ano financeiro. Anular posteriormente os meios pelos quais a União consegue os recursos da Receita é provocar irremediavelmente um desfalque.

a) Ora, incinerando-se as mercadorias apreendidas desfalca-se o Orçamento — e, acrescido êste desfalque ao "deficit" inesperado, desajustadas ficaram as finanças da União, mergulhando mais ainda e inapelavelmente no caldeirão da inflação.

Isto está patente dado o montante da riqueza advinda da venda de grande quantidade do contrabando intentado no Brasil. Para a previsão da Receita, foram considerados os recursos provenientes dessa riqueza, pois, como é sabido, a mercadoria contrabandeada e vendida em leilão contribui para os cofres da União com o natural imposto de importação e o imposto de consumo, e, os seus arrematantes e apreensores, com o imposto de renda, e por seus papéis o imposto do selo.

b) Sabendo-se que 40% do contrabando intentado é apreendido pelas repartições fiscais, é certo que a Receita sempre encontrou na massa da arrecadação tributária aquela parte dos impostos acima referidos.

Ipsa-fato, cremando-se a fonte produtora de tal renda, está patente o desfalque. Por outro lado, as Despesas previstas terão de ser atendidas, entre elas o próprio dividendo percentual aos Agentes Fiscais do Imposto de Consumo e do Imposto de Renda, pois a remuneração fôra calculada tomando-se por base o montante arrecadado no ano anterior.

c) E' notória a participação do apurado nos Leilões das Alfândegas para a Renda Tributária, contribuição que abrange os quatro principais impostos federais. Influi no "quantum" ar-

recadado por cada um destes impostos — Consumo, Renda, Importação e Sêlo.

Relataremos a seguir as importâncias conseguidas só com as mercadorias apreendida e leiloadas na Alfândega do Rio de Janeiro, nos três últimos anos:

Ano de 1959:			
Total Leiloado	Cr\$	Cr\$	
	96.867.422,00		Total Líquido
Descontado o Impôsto de Consumo	9.686.742,22		87.180.680,00
	Cota da União	Cota dos Apreensores	Cota dos membros da Mesa de Leilões
	30%	50%	20%
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Descontado o Impôsto de Renda 10% ..	26.154.204,00	43.590.340,00	17.436.136,00
		4.359.034,00	1.743.613,60
		39.231.306,00	15.743.613,60

Total recolhido ao Tesouro Nacional proveniente de tais leilões:
Cr\$

26.154.204,00	— Cota de 30% sôbre o total líquido;
9.686.742,22	— Impôsto de Consumo descontado do total leiloado;
4.359.034,00	— Impôsto de Renda sôbre a Cota dos Apreensores (10%);
1.743.613,60	— Impôsto de Renda sôbre a Cota dos membros da Mesa dos Leilões.
<hr/>	
11.943.502,62	— Somando-se a tal resultado, para efeito de cálculo, a quantia estimada do Impôsto do Sêlo, e, igualmente estimada a do Impôsto de Renda que deve ser recolhida pelos arrematantes e revendedores da mercadoria, teremos:
656.497,38	— Impôsto do Sêlo;
10.000.000,00	— Impôsto de Renda.
<hr/>	
52.000.000,00	— Total Recolhido, pela Alfândega do Rio de Janeiro. Multiplicando-se por dez, acharemos aproximadamente o apurado nos leilões realizados nas 26 Alfândegas e 29 Mesas de Rendas, e demais Estações Fiscais.

Ano de 1960:			
Total Leiloado	Cr\$	Cr\$	
	90.844.661,10		Total Líquido
Descontado o Impôsto de Consumo	9.084.466,10		81.760.195,00
	Cota da União	Cota dos Apreensores	Cota dos membros da Mesa de Leilões
	30%	50%	20%
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Descontado o Impôsto de Renda, 10% ..	24.528.058,50	40.880.097,00	16.352.039,00
		4.088.009,70	1.635.203,90
		36.792.087,30	14.716.855,10

Total recolhido ao Tesouro Nacional:

Cr\$	
24.529.058,50	— Cota de 30% sobre o total líquido;
9.084.466,10	— Imposto de Consumo descontado do total leilado;
4.088.009,70	— Imposto de Renda sobre a Cota dos Apreensores
1.635.203,90	— Imposto de Renda sobre a Cota dos Membros da Mesa dos Leilões.
<hr/>	
39.335.738,20	— Acrescido das quantias estimadas dos Impostos do Selo e de Renda que recai sobre os arrematantes e revendedores de tais mercadorias, teremos:
664.261,80	— Imposto do Selo;
10.000.000,00	— Imposto de Renda.
<hr/>	
50.000.000,00	— Total Recolhido, pela Alfândega do Rio de Janeiro, que multiplicado por 10 teremos achado aproximadamente o que se recolheu ao Tesouro pelo apurado nas Estações Aduaneiras do país, proveniente dos Leilões.

Ano de 1961:

	Cr\$	Cr\$
Total Leilado	25.672.744,44	Total Líquido
Descontado o Imposto de Consumo	2.567.294,44	23.105.450,00
	<hr/>	
	Cota dos Apreensores	Cota dos membros da Mesa de Leilões
Cota da União		
30%	50%	20%
Cr\$	Cr\$	Cr\$
6.931.635,00	11.552.725,00	4.621.090,00
Descontado o Imposto de Renda, 10% ..	1.155.272,50	462.109,00
	<hr/>	
	10.397.452,50	4.158.981,00

Total Recolhido ao Tesouro Nacional:

Cr\$	
6.931.635,00	— Cota de 30% sobre o total líquido;
2.567.294,44	— Imposto de Consumo descontado do total leilado;
1.155.272,50	— Imposto de Renda sobre a Cota dos Apreensores;
462.109,00	— Imposto de Renda sobre a Cota dos Membros das Mesas dos Leilões.
<hr/>	
11.116.310,94	— Acrescido do Imposto do Selo e do Imposto de Renda que recai sobre o lucro dos arrematantes e revendedores da mercadoria, teremos:
83.689,06	— Imposto do Selo;
2.000.000,00	— Imposto de Renda.
<hr/>	
13.200.000,00	— Total Recolhido à Fazenda Nacional, que multiplicado por 10 teremos o total mais ou menos certo do quanto foi recolhido conseqüente dos leilões de mercadorias apreendidas como Contrabando, em 1961.

Concluimos, assim, por encontrar um "déficit", nas rendas tributárias da União de mais ou menos 400 milhões de cruzei-

ros, dado a suspensão dos Leilões, estando tais mercadorias sendo conservadas em Depósitos das Alfândegas ou em Armazéns das Administrações dos Portos. Esse "deficit" será retratado no próximo "deficit" imprevisto. Conforme a estimativa feita, tomando-se por base o último triênio, concluímos igualmente por encontrar o valor do *desfalque da receita* prevista para o corrente ano, aproximadamente de 500 a 600 milhões de cruzeiros, estando já assinalado no orçamento em discussão um "déficit" de 134,5 bilhões que, segundo os últimos estudos do D.A.S.P. irá a 150 bilhões.

Terceira — Evidentemente que retirando-se a verba com a qual se mantém atualmente a *repressão do contrabando*, ter-se-á dificultado em muito esta ação repressora. Ao contrário, se a intenção dos que propagam a teoria da incineração das mercadorias apreendidas, fôsse a de fomentar ainda mais o *contrabando* no Brasil, então a medida seria a mais proveitosa possível, pois seria, em outros termos, *impedir a ação da máquina fiscal* por falta de meios materiais e financeiros.

a) Dado o desaparelhamento total e geral das repartições aduaneiras, as possibilidades de êxito dos agentes aduaneiros nas diligências seriam quase que negativas, não fôsse a própria participação dos mesmos nos dividendos dos leilões. Desta maneira vê-se reembolsado em suas economias próprias e pessoais aquêle que desembolsou quantia para financiar uma diligência, e a remoção das mercadorias para a repartição, etc.

Podemos afirmar, sem medo de êrro, que dos meios necessários para uma ação eficiente e atuante na *repressão ao contrabando*, aquela participação dos apreensores supre a deficiência oficial em 50%, esta a única ajuda a seus fiéis executores.

b) Com êsses 50% de meios financeiros adquirindo os meios materiais que não possuem as repartições fiscais-aduaneiras, e indispensáveis para tais ações, conseguem ainda apreender 40% do contrabando intentado no Brasil.

Dirão que a permanente fiscalização em zonas férteis do contrabando, isto é, que pela casualidade ou coincidência e insucesso do infrator consegue-se apreender, muito bem, mas não chega a 10% do que se apreende por diligências. A incineração causaria uma depressão nas diligências de acertadamente 80% das até então efetuadas com os recursos mencionados, sendo efetuadas exclusivamente as organizações por ato de ofício e desempenho das funções, normais, ordinárias e imateriais.

c) Resta dizer, os meios e possibilidades de êxito seriam reduzidos em 80%. Então teremos: se com 50% dos meios necessários para as diligências apreende-se 40% do contrabando

intentado, decrescidos em 80% êsses mesmos meios, evidentemente que o resultado é inexpressivo. Que falem os números:

Se com 50% de 100 — apreendem 40%
com 20% de 50 — apreenderão X%

$$50\% : 10\% :: 40\% : X\%$$

$$X = \frac{10 \times 40}{50} \pm 8\%$$

Isso ocorrerá contra a vontade e domínio dos aduaneiros, assim mesmo por lhes tirarem todos os meios materiais, dado o público e notório desaparelhamento das *repartições aduaneiras* quer as dos grandes centros quer as mais longínquas do país.

As razões aqui estudadas nos levam a 3 conclusões:

1ª) que só por uma ação fiscal eficiente, precisa e continua se conseguirá reprimir o contrabando;

2ª) que a incineração das mercadorias apreendidas por contrabando virá causar leucemia na arrecadação tributária, conseqüentemente, desfalcando o orçamento de considerável cifra, agravando irremediavelmente a situação inflacionária do país;

3ª) que as Alfândegas e demais repartições aduaneiras estão por completo desaparelhadas de tudo, demonstrando miséria e impotência.

As conclusões exigem as seguintes soluções:

1ª) para que se proceda a incineração ou se adote outra qualquer medida que venha retirar dos apreensores a participação nos dividendos dos leilões, torna-se imperioso que em primeiro lugar se faça o reaparelhamento das repartições que compõem o *sistema aduaneiro*.

2ª) o Brasil ainda não se pode dar ao luxo de adotar medida tão extrema e improdutiva, medida aceitável para os que vivem em fastígio, exuberância ou superdesenvolvimento.

3ª) que se estabeleça uma *taxa de arrematação*, por armazenagem e conservação das mercadorias leiloadas.

4ª) para a normalização da fiscalização sôbre os documentos extra-aduana, que a mercadoria leiloadasofra o regular *despacho de desembarço* aduaneiro através de *Guia de Importação* com numeração especial para cada Alfândega e em côr diferente das outras, de uma importação regular.

5ª) que só possam ser arrematantes única e exclusivamente firmas constituídas e estabelecidas para a exclusividade do comércio de tais produtos.